



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.731812/2012-72
ACÓRDÃO	2101-003.728 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGELIO GONZALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESPESAS LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. EXTRAVIO. PERDA DO DIREITO DA DEDUÇÃO.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro-Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência, sendo inoponível ao Fisco a circunstância de tais documentos encontrarem-se sob a responsabilidade de terceiros e com esses terem sido extraviados, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito. Ocorrendo o extravio do livro-caixa e também dos documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados, o Contribuinte perde o direito à dedução das despesas escrituradas no referido livro, sendo despiciendo o motivo. Caso ocorra o extravio apenas do livro-caixa, o Contribuinte deve providenciar novo livro, no qual devem ser reconstituídos os lançamentos efetuados no ano-calendário correspondente, ressaltando-se, para que sejam válidas, essas providências devem ser tomadas antes de qualquer procedimento do Fisco.

LIVRO CAIXA. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO.

Somente são admissíveis, como dedutíveis, as despesas de livro caixa devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Rogelio Gonzales em face do Acórdão nº 07-39.933, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido por meio de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009.

O auto de infração constituiu crédito tributário a título de IRPF, no valor principal de R\$ 41.188,29, acrescido de multa de ofício e multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão (código 6352), totalizando, com juros de mora, R\$ 109.450,44. A autuação decorreu da glosa total das deduções declaradas pelo contribuinte a título de despesas escrituradas em livro-caixa, relativas à manutenção de dois consultórios médicos em que exercia atividade autônoma.

Durante o procedimento fiscal, o auditor-fiscal intimou o contribuinte a apresentar o livro-caixa escriturado relativo ao ano-calendário 2009, bem como a documentação comprobatória das despesas nele relacionadas. Em resposta, o recorrente alegou que os documentos relativos ao livro-caixa se encontravam no interior de seu veículo, que havia sido furtado em 11/02/2010, conforme Boletim de Ocorrência nº 020-00822/2010, lavrado na 20ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro e aditado em 12/08/2010. Reintimado a apresentar ao menos a reconstituição do livro-caixa e a respectiva documentação comprobatória, o contribuinte reiterou a impossibilidade de atendimento. Diante disso, foi lavrado o auto de infração com a glosa integral das deduções declaradas.

Na impugnação, apresentada em 17/10/2012, o recorrente juntou planilhas de despesas e documentos em parte ilegíveis, além do boletim de ocorrência, mas não apresentou a reconstituição formal do livro-caixa.

A DRJ manteve integralmente o lançamento pelos seguintes fundamentos: (i) a apresentação de planilhas não supre a exigência legal de escrituração em livro-caixa; (ii) a ausência da escrituração impede a verificação de que as deduções mensais não excederam a receita mensal da atividade não assalariada, conforme exige o art. 76 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999); e (iii) a alegação passiva de extravio, não seguida de providências contemporâneas de reconstituição, não pode ser invocada em favor do contribuinte para elidir sua responsabilidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

LIVRO CAIXA.

A dedução relativa ao livro caixa compreende as despesas de custeio pagas e necessárias à percepção da receita quando devidamente escrituradas. É mantida a glosa na ausência de reconstituição do livro caixa e de informação das receitas e despesas respectivas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 21/09/2018, o recorrente apresentou recurso voluntário anexando o livro-caixa reconstituído e os comprovantes de despesas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A dedução de despesas escrituradas em livro-caixa é autorizada pelo art. 75 do Decreto nº 3.000/1999, que faculta ao contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (i) a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício e os respectivos encargos; (ii) os emolumentos pagos a terceiros; e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O exercício desse direito submete-se a dois requisitos cumulativos, previstos no art. 76, § 2º, do mesmo diploma, quais sejam: a escrituração das receitas e despesas em livro-caixa e a comprovação de sua veracidade mediante documentação idônea, mantida pelo contribuinte à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência.

Registra-se ainda que há um limite quantitativo das deduções, que não podem exceder a receita mensal da respectiva atividade, admitida a compensação do excesso nos meses seguintes até dezembro do mesmo ano-calendário, vedado o carreamento do saldo remanescente para o exercício seguinte (art. 76, caput e § 1º, do RIR/1999).

A questão central do presente recurso é saber se o recorrente logrou demonstrar que as deduções declaradas atendem aos requisitos legais expostos acima.

O recorrente apoia toda a sua defesa na alegação de que o livro-caixa e os documentos comprobatórios estavam no veículo furtado em 11/02/2010. Posteriormente, em sede de recurso voluntário, o recorrente anexou o livro-caixa reconstituído.

Em primeiro lugar, o boletim de ocorrência se refere genericamente à subtração de “inúmeros documentos, inclusive relativos à administração e à contabilidade dos consultórios”, sem individualizar o livro-caixa relativo ao ano-calendário 2009 entre os bens subtraídos.

A DRJ foi precisa ao consignar que “a alegação passiva de extravio de documentário fiscal, quando não seguido das providências legais, contemporâneas à ocorrência do fato e tendentes a atestar sua veracidade, não pode ser tomada em favor dos contribuintes, para fins de elidir suas responsabilidades”. O raciocínio é inteiramente aplicável ao caso, pois a simples apresentação de um boletim de ocorrência com referência genérica a documentos contábeis não constitui prova do extravio do livro-caixa de 2009.

Ainda que se aceitasse, por hipótese, a tese do extravio específico do livro-caixa, o recorrente permaneceu inteiramente inerte quanto à reconstituição do documento durante todo o período que precedeu e sucedeu a autuação.

O furto ocorreu em 11/02/2010. O procedimento fiscal foi instaurado e as intimações foram formuladas em 2012. Entre esses dois marcos, o recorrente dispôs de pelo menos dois anos para promover, por iniciativa própria e com proximidade razoável dos fatos, a reconstituição do livro-caixa e da documentação de suporte. Não o fez. Tampouco o fez na fase de impugnação, em 2012, quando a proximidade temporal, embora já reduzida, ainda era muito maior do que a que existe hoje. Naquela oportunidade, apresentou planilhas, que a DRJ

corretamente afastou como sucedâneo do livro-caixa, e documentos em parte ilegíveis, mas não a escrituração reconstituída que a legislação exige.

O recorrente somente apresentou o livro-caixa no recurso voluntário, em setembro de 2018, ou seja, oito anos após o furto e quase uma década após o ano-calendário a que se refere. O art. 797 do RIR/1999, mencionado pela DRJ, dispensa a juntada dos documentos que norteiam as declarações de rendimentos das pessoas físicas, mas impõe ao contribuinte a obrigação de mantê-los “em boa guarda e ordem” para apresentação quando exigidos pela fiscalização. Essa obrigação de guarda pressupõe precisamente a contemporaneidade e a autenticidade dos registros. Um livro elaborado retrospectivamente, anos após os fatos e depois de sistematicamente recusada sua apresentação em fases anteriores do processo, não satisfaz esse requisito.

Nessa perspectiva, em ocorrendo o extravio do livro-caixa e também dos documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados, o contribuinte perde o direito à dedução das despesas escrituradas no referido livro, sendo despicando o motivo.

Todavia, caso ocorra o extravio apenas do livro-caixa, o contribuinte deve providenciar novo livro, no qual devem ser reconstituídos os lançamentos efetuados no ano-calendário correspondente, ressaltando-se, para que sejam válidas, **essas providências devem ser tomadas antes de qualquer procedimento do Fisco.**

Há uma razão adicional para a manutenção da glosa, apontada pela DRJ e que o recurso sequer tentou refutar.

O art. 76 do RIR/1999 subordina a dedutibilidade das despesas ao cumprimento de um teto mensal, o valor das deduções escrituradas não pode exceder a receita mensal da respectiva atividade. A verificação desse limite pressupõe, necessariamente, que o livro-caixa registre tanto as receitas quanto as despesas de cada mês, de modo que a comparação seja possível.

No caso concreto, o recorrente admite expressamente que declarava as receitas provenientes dos planos de saúde, que constituíam a maior parte dos seus recebimentos como autônomo, não na planilha do livro-caixa, mas na ficha de rendimentos de vínculo empregatício. Com isso, o livro-caixa apresentado registra apenas as receitas de uma minoria de pacientes particulares, enquanto as despesas dos dois consultórios estão lançadas integralmente. O resultado é um livro-caixa estruturalmente desequilibrado, que não reflete a totalidade das receitas da atividade autônoma e, por isso, não permite verificar se as deduções mensais observaram o teto legal.

Mesmo que os comprovantes de despesas fossem todos válidos e identificáveis, a ausência do registro das receitas totais da atividade no livro-caixa tornaria impossível a verificação do requisito quantitativo do art. 76 do RIR/1999. Trata-se de vício estrutural da escrituração que, por si só, impede o aproveitamento das deduções.

Por fim, nota-se outras inconsistências formais no livro-caixa reconstituído, como, por exemplo, a ausência de observação esclarecendo que será usado em substituição ao extraviado.

Diante dos fatos e dos documentos dos autos, deve ser mantido o lançamento do crédito tributário.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto